



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13851.000049/91-95

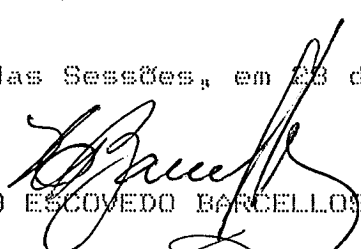
Sessão de: 28 de abril de 1993 ACORDAO nº 202-05.719
Recurso nº: 88.575
Recorrente: SMIRNE MADS. E MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - Entrega intempestiva, posterior ao lançamento do débito. Cabimento da multa regulamentar. Recurso negado.

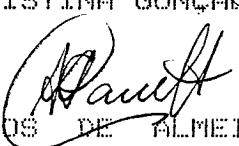
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMIRNE MADS. E MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPS/CF/GB



Processo nº 13851.000049/91-95
Recurso nº: 88.575
Acórdão nº: 202-05.719
Recorrente: SMIRNE MADS. E MAT. P/CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, para exigência de crédito tributário no montante de Cr\$ 896.559,83, relativo à multa por falta de entrega de DCTF's (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos períodos de apuração setembro/89 a junho/90. A base de cálculo é a seguinte: art. 11 do DL 1968/82; art. 10 do DL 2065/83, art. 5º do DL 2323/87; art. 27 da Lei 7.730/89; art. 66 da Lei 7.799/89; IN-SRF nºs 115/89, 120/89 e 137/89 e Ato Declaratório nº 07/90.

Tempestivamente foi apresentada Impugnação (fls. 08/11) onde, em síntese, aduz que:

a) a multa imposta é descabida, uma vez que nenhum prejuízo existiu ao Erário Público, já que todos os Tributos e contribuições foram recolhidos, espontaneamente, nos prazos e valores devidos. Apesar de ter descumprido a obrigação tributária acessória, a obrigação principal foi integralmente cumprida;

b) se alguma penalidade é cabível, seria a multa relativa a um mês de atraso, e não a imposição de multas em cascata.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 35/36) julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção da exigência lançada pelo auto de infração, ementando assim sua decisão:

"A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Intimada da referida decisão, interpôs Recurso voluntário tempestivo às fls. 42/46, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação, acrescentando que "a aplicação de multa excessiva, passa a ter uma natureza confiscatória, ferindo assim, princípios inculcados em nossa Carta Magna."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000049/91-95

Acórdão nº: 202-05.719

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Com efeito, resta evidenciado dos autos que a Contribuinte deixou de efetuar a entrega das DCTF's. É verdade que, pelos estritos termos da legislação de regência (art. 11 do Decreto-Lei nº 1969/82, artigo 10 do Decreto-Lei nº 2323/87, artigo 27 da Lei nº 7730/89, artigo 66 da Lei nº 7799/89 e nas IN-SRF 115/89, 120/89 e 137/89, e Ato Declaratório nº 07/90), a entrega das DCTF's constitui obrigação acessória àquela que é principal, qual seja, a do efetivo pagamento dos tributos e contribuições federais.


Entretanto, é obrigação acessória que, descumprida, se transforma em obrigação originária e adquire vida própria. Quanto à alegação da penalização "em cascata", descabe porque a imposição penal pecuniária dos autos do presente processo é a mínima legal e regulamentar, isto é, 69,20 BTNF.

Quanto à jurisprudência acostada aos autos, trata-se de **decisum** da 3ª T. do TRF da 1ª Região, em que se menciona a "multa fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida" (fls. 10). E, com certeza, não é esta a hipótese versada nos autos.

Pelo exposto, acolho o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância.

E o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA